



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009458/00-12
Recurso nº. : 126.770
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : HIPÉRIDES DUTRA DE ARAÚJO ATENIENSE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. : 106-1.155

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIPÉRIDES DUTRA DE ARAÚJO ATENIENSE.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. : 10680.009458/00-12
Resolução nº. : 106-01.155

Recurso nº. : 126770
Recorrente : HIPÉRIDES DUTRA DE ARAÚJO ATENIENSE

RELATÓRIO

HIPÉRIDES DUTRA DE ARAÚJO ATENIENSE, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/6, exige-se do contribuinte um imposto suplementar no valor de R\$ 301,25, mais multa de ofício e acréscimos legais, decorrente de alterações promovidas nos valores consignados como rendimentos recebidos de pessoas físicas e despesas com instrução na Declaração de Rendimentos do exercício de 1998.

Às fls. 7/20 foram juntados documentos que dão respaldo ao lançamento.

Dentro do prazo legal, apresentou impugnação de fls. 1.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 24/26, que contém a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- IRPF - EXERCÍCIO 1998 DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Para fins de dedução a título de despesas com instrução, apenas considera-se curso de especialização aquele organizado sob exclusiva responsabilidade das instituições de ensino.

LIVRO CAIXA

As despesas escrituradas em Livro Caixa somente poderão ser deduzidas da receita da respectiva atividade."

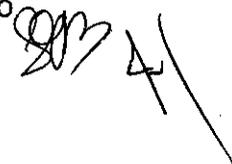
Cientificado (fls.29), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 32/33, instruído pela comprovante do depósito administrativo, anexado à fl.31. Alega, em síntese, que:

- o auto de infração menciona glosas das despesas do requerente referente a gastos necessários para locação de um imóvel antes de alugá-lo e com gastos com instrução;
- em relação ao imóvel concorda com a glosa efetuada;
- quanto às despesas de instrução, a autoridade julgadora afirma que só é possível deduzir gastos com instituições regularizadas perante o Conselho Nacional de Educação;
- não obstante, para efetuar a dedução utilizou o texto das Instruções de Preenchimento da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda do ano 1997/1998, que afirma que essa vinculação aplica-se apenas a educação infantil e cursos de 1.º, 2.º e 3º graus, como comprova pela fotocópia de fls. 34.

Conclui, requerendo o restabelecimento do valor glosado como despesa de instrução.

Às fls. 31 juntou comprovante de depósito administrativo.

É o relatório



VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente tem razão quando afirma que as orientações constantes na página 22, no título DESPESAS DE INSTRUÇÃO – linha 10, consignadas no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao exercício de 1998, não são suficientemente claras no sentido de definir ou esclarecer o que poderia ser considerado como “curso de especialização inerentes à formação técnica”.

Além do texto ser inadequado, faltou a indicação do Ato Normativo, no caso, Instrução Normativa SRF nº 65/96 (DOU de 9/12/96), para que o contribuinte pudesse descobrir o que seria admitido como gasto a esse título.

A indicada instrução normativa em seu art. 4º definiu como curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior organizado sob a exclusiva responsabilidade da instituição de ensino (Lei nº 5.540, arts. 17, alínea “c” e 25).

A jurisprudência dessa Câmara, nos casos em que o equívoco do contribuinte é provocado pelas regras de preenchimento editadas anualmente pela Secretaria da Receita Federal (art. 100 do CTN), é no sentido de dar razão ao contribuinte.

O contribuinte registrou em sua declaração no item 6. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS (fl.18) o pagamento de R\$ 1.350,00

Processo nº. : 10680.009458/00-12

Resolução nº. : 106-01.155

com despesa de instrução a WANS MANUTENÇÃO LTDA., contudo, não trouxe aos autos documento hábil e idôneo no sentido de comprovar a efetiva realização da despesa.

Como até o momento a discussão foi, apenas e tão somente, sob o alcance do conceito de curso de especialização, não há notícias nos autos se o contribuinte chegou a apresentar o comprovante do pagamento da despesa.

Isso posto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar comprovante, hábil e idôneo, da despesa efetuada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO